LEI MUNICIPAL N° 1.532/2003

ALTERA A LEI MUNICIPAL 1029/96 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LAURO REINOLDO REETZ, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º a 9º da Lei 1029/96, distribuídos nos Capítulos I a IV, passam a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 1º- Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, sucedâneo do Conselho Municipal de Assistência Social, criado pela Lei Municipal 1.029/96, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal, conforme disposto na Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS:

I - definir as prioridades da política de assistência social;

II -estabelecer as diretrizes a serem respeitadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III- aprovar o plano, programas, projetos e a Política Municipal de Assistência Social;

IV- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população, pelos órgãos ou entidades públicas e privadas no Município;

V - proceder a inscrição de entidades e organizações de Assistência Social, mediante critérios estabelecidos em resolução;

VI- definir critérios de qualidade para o funcionamento de serviços de assistência social, públicos e privados no âmbito municipal;

VII -apreciar e aprovar critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas, que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal, bem como a celebração dos mesmos;

VIII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
IX - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
X- convocar, ordinariamente, a cada 4(quatro) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;
XI- estabelecer diretrizes e critérios para o repasse de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, às entidades e organizações de assistência social governamentais e não-governamentais;
XII- apreciar e aprovar a proposta orçamentária para compor o orçamento municipal;
XIII- apreciar e aprovar o Plano de Aplicação dos recursos, que deverá ser compatível com o Plano Municipal de Assistência Social.
XIV- aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;
XV- acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos, serviços e benefícios aprovados;
XVI- definir estratégias para fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, governamentais e não-governamentais;
XVII- examinar denúncias relativas a área de Assistência Social e encaminhá-las ao Ministério Público, quando necessário;
XVIII- divulgar no Município todas as suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social aprovadas.

Art. 3º- O funcionamento das entidades e organizações de assistência social no Município de Agudo, dependem de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º- O CMAS compor-se-á de 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, indicados pelos seguintes órgãos e entidades:
I - 05 (cinco) representantes de órgãos governamentais; e
II- 05 (cinco) representantes da sociedade civil, escolhidos dentre representantes dos usuários ou das organizações destes, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio, com supervisão do Ministério Público.

§ 1º - Entende-se por representantes, cada uma das entidades ou organizações que compõem o CMAS.
§ 2º - A cada entidade titular do CMAS, poderá terá uma entidade suplente, oriunda da mesma categoria representativa.

§ 3º - A soma dos representantes de que trata o inciso II, do presente artigo, não será inferior a metade do total de membros do CMAS.

§ 4º - Os representantes das entidades e organizações, componentes do CMAS serão indicados por suas respectivas entidades e organizações posteriormente, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 5º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 6º - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não é remunerado.

§ 7º - É assegurado aos Conselheiros do CMAS, quando em representação do órgão colegiado, o direito a diárias e despesas com transporte, quando ocorrerem.

§ 8º - O mandato das entidades componentes do CMAS será de 2 anos, podendo haver recondução.

§ 9º - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 5º - A diretoria do CMAS será eleita dentre seus membros, bem como poderá prever no seu Regimento Interno outras estruturas de funcionamento.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal dará suporte administrativo e técnico ao CMAS.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Cabe ao CMAS indicar uma Comissão específica para coordenar o processo de eleição dos representantes da sociedade civil para o CMAS, sempre que vencer o mandato dos representantes.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Art. 2º - A atual composição do CMAS, nomeada pelo Decreto 127/2003, de 15 de dezembro de 2003, fica preservada até o término do mandato ou renúncia de todos os seus membros.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário em especial os artigos 10, 11, 12 e 13, da Lei 1029/96.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 30 de dezembro de 2003; 146º da Colonização e 44º da Emancipação.

LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

HASSO HARRAS BRÄUNIG
Sec.Mun. da Administração